

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2016 (Mensagem nº 451/2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 451, de 2015, submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00245/2015 /MRE /MEC, o Acordo firmado entre os Estados-Parte é o primeiro instrumento assinado entre Brasil e Granada no campo da cooperação educacional e está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

O documento esclarece que o Acordo tem como escopo “fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o

desenvolvimento do ensino”. Destaca, ainda, que a cooperação poderá incluir, dentre outras medidas, “o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

O instrumento celebrado está estruturado em onze artigos, da seguinte forma:

- Artigo I – trata do compromisso entre as Partes de aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, observadas as respectivas legislações vigentes.
- Artigo II – estabelece os objetivos específicos do Acordo: o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada, a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.
- Artigo III – define os mecanismos pelos quais as Partes buscarão o alcançar os objetivos específicos, dentre os quais se incluem o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa ou mesmo de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação; e a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.
- Artigos IV, VIII e IX – tratam, respectivamente, do compromisso entre as Partes de promoverem o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território; da possibilidade de estabelecimento de sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes aperfeiçoar-se acadêmica e profissionalmente; e da definição, por cada Parte, das modalidades de financiamento das atividades

previstas no Acordo em apreço.

- Artigo V – determina que o reconhecimento ou a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos estará sujeita a legislação nacional correspondente, mas, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, os diplomas de nível superior serão reconhecidos sem necessidade de revalidação, desde que legalizados na repartição consular competente.
- Artigo VI – estabelece que deverá haver equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino em ambos os países e que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes.
- Artigos VII – determina que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação ou pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelo mesmo processo seletivo aplicado aos estudantes nacionais.

Por fim, os Artigos X e XI tratam das disposições finais, tendo sido estabelecido que o instrumento entrará em vigor na data de recepção da última notificação de cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para sua aprovação. Foi estipulada a vigência inicial de cinco anos para o Acordo, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, pelos canais diplomáticos, mediante comunicação prévia de seis meses à outra Parte.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional asseverou que o instrumento celebrado é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e está em conformidade com os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes. Nesse sentido, votou pela **aprovação** legislativa do texto do Acordo de Cooperação Educacional em apreço, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016, que apresentou.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Além disso, o art. 49, I da Lei Maior, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria.

No que concerne à **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX da CF/88) e, sem dúvida, a educação é um dos pilares para o progresso de um povo. Nesta linha, o instrumento celebrado entre os Estados-Parte vem a contribuir para o

progresso de ambos os povos, proporcionando a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação educacional, respeitados os marcos nacionais no que tange à educação.

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de **juridicidade** e respeita a **boa técnica legislativa**, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

